



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

DECISÃO

Considerando a impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação nas dependências da Câmara Municipal de Volta Redonda, considerando as atribuições deste Pregoeiro no acompanhamento técnico do certame, apresento o presente posicionamento quanto ao mérito da impugnação.

I – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a fase preparatória do certame foi conduzida pelas unidades técnicas competentes, com a elaboração do Termo de Referência, definição dos parâmetros operacionais e dimensionamento do objeto conforme as necessidades institucionais.

O orçamento estimado foi elaborado de forma detalhada, com base em memória de cálculo específica, contemplando encargos trabalhistas, benefícios, tributos e demais custos inerentes à execução contratual, observando parâmetros técnicos reconhecidos e compatíveis com a natureza do serviço pretendido. Assim, não se identifica fragilidade estrutural no planejamento que possa comprometer a validade do certame.

II – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DOS LIMITES UNITÁRIOS

A impugnante sustenta suposta incoerência entre o critério de julgamento pelo menor preço global e a previsão de limites unitários.

Entretanto, não há confusão entre critérios de julgamento e critérios de aceitabilidade. O julgamento permanecerá pautado exclusivamente pelo menor preço global, enquanto os valores unitários estimados atuam como parâmetros objetivos de aceitabilidade das propostas, destinados a assegurar a contratação mais vantajosa e a prevenir distorções decorrentes de eventual “jogo de planilha”.

Destaco que tais limites não alteram a lógica competitiva do certame, mas apenas visam garantir que a proposta global vencedora permaneça compatível com os valores praticados no mercado e com a estimativa elaborada pela Administração.

III – DOS PARÂMETROS DE PRODUTIVIDADE

Quanto aos índices de produtividade previstos no Termo de Referência, estes possuem natureza estimativa e orientativa, sendo utilizados para o dimensionamento inicial da contratação e para a elaboração das propostas pelos licitantes.

Não se trata de imposição rígida de modelo empresarial, tampouco de restrição à liberdade organizacional das empresas participantes. Eventuais produtividades distintas poderão ser analisadas sob o prisma da exequibilidade da proposta, assegurando-se ao licitante a prévia oportunidade de apresentar justificativas técnicas e econômicas.

Nesse sentido, registra-se que:

- a) não haverá desclassificação automática baseada exclusivamente em índices de produtividade;
- b) a análise de exequibilidade será individualizada, considerando as particularidades de cada proposta apresentada;
- c) as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservado o interesse público e a segurança da contratação.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, considerando ainda o a manifestação da Procuradoria Jurídica em folhas 567, entendo que os pontos suscitados na impugnação não evidenciam ilegalidade ou vício capaz de justificar a suspensão do certame.

Na oportunidade, esclarecemos que os limites unitários configuram critérios de aceitabilidade e não alteração do critério de julgamento global, os parâmetros de produtividade possuem caráter estimativo para composição das propostas, não representando imposição operacional vinculante.

V – DECISÃO

Diante das razões técnicas expostas, das informações constantes nos autos, das manifestações já produzidas na fase preparatória do certame, bem como do parecer da Procuradoria jurídica em folha 567, CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO, uma vez que não restou demonstrada irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a vantajosidade da contratação, permanecendo, portanto, integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

A presente decisão será divulgada em sítio eletrônico oficial, para ciência dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Volta Redonda, 25 de fevereiro de 2026.

Ricardo Lambert da Cunha
Pregoeiro
Mat. 1921